

Trata-se de ação em que a parte autora alega que manteve amizade com o réu por muitos anos, mas, após o rompimento da relação em dezembro de 2024, passou a sofrer reiterados ataques à sua honra. Afirma que o réu teria enviado mensagens ao seu companheiro, feito comentários ofensivos à sua babá e publicado conteúdo difamatório e injurioso em sua conta pública no Instagram. Conta que, em 14/04/2025, o réu ultrapassou os limites ao publicar vídeo no Instagram no qual afirmou que a autora “é homofóbica”, imputação que considera falsa e ofensiva. Sustenta que a publicação permaneceu disponível por 24 horas e poderia ter alcançado grande número de pessoas, causando abalo à sua honra, imagem e credibilidade. Afirma ser digital influencer, obtendo renda por meio de publicidade e divulgação de marcas e produtos, razão pela qual a acusação pública poderia prejudicar sua reputação profissional e seu sustento. Requer a tutela antecipada para que o réu se abstenha de fazer qualquer comentário nas redes sociais sobre o nome da autora e de sua família, bem como, que se abstenha de lhe contatar, de contatar seu companheiro Luan e sua babá Beatriz. No mérito, postula a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela antecipada indeferida.

Contestação em que o réu arguiu ilegitimidade ativa e incompetência do juízo. No mérito, sustenta que inexistência de ato ilícito contra a autora.

Projeto de sentença homologado pela douta juíza VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO em que condenou a parte ré a que se abstenha de fazer qualquer comentário nas redes sociais sobre o nome da autora e de sua família, bem como, que se abstenha de lhe contatar, de contatar seu companheiro Luan e sua babá Beatriz e condenou a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais.

Recurso da parte ré em que reprisa as alegações da defesa.

Contrarrazões em que a parte autora postula a manutenção da sentença.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação. O Juízo de origem apreciou as questões submetidas à sua análise e proferiu decisão de acordo com o seu convencimento, estando devidamente expostas as razões que conduziram à conclusão adotada. Eventual inconformismo da parte com o entendimento firmado não se confunde com ausência de fundamentação.

No mérito, a controvérsia cinge-se à existência de abuso no exercício da liberdade de expressão, em razão de manifestações realizadas pelo réu em rede social, nas quais teria atribuído à autora e a seus familiares a condição de pessoas homofóbicas.

Em que pese a existência de inquérito policial instaurado a partir de alegações de prática de atos homofóbicos pelo irmão da autora, bem como os depoimentos prestados pela demandante e por seu irmão, tais elementos, por si sós, não são suficientes para demonstrar que a autora tenha praticado qualquer conduta homofóbica.

Com efeito, o inquérito policial não constitui prova definitiva da ocorrência dos fatos nele investigados, sobretudo porque, conforme se extrai dos autos, não houve conclusão definitiva acerca da responsabilidade da autora. Assim, a questão deve ser examinada à luz do conjunto probatório efetivamente produzido nestes autos.

Nesse contexto, as provas apresentadas pela autora demonstram que o réu realizou publicações em sua conta do Instagram nas quais afirmou que a demandante e sua família seriam “homofóbicos”.

Ocorre que o réu não apresentou elementos concretos capazes de conferir suporte às graves afirmações realizadas publicamente. Limitou-se a juntar documentação relativa ao inquérito policial no qual figura como vítima de suposta homofobia, sem, contudo, demonstrar que a autora tenha efetivamente praticado qualquer ato de natureza homofóbica.

É certo que a liberdade de expressão constitui direito fundamental, assegurado pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal. Todavia, tal direito não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção à honra, à imagem, à intimidade e à dignidade da pessoa, igualmente asseguradas constitucionalmente.

Assim, a liberdade de manifestação não abrange o direito de atribuir publicamente a terceiro condutas ofensivas ou discriminatórias sem respaldo fático mínimo, especialmente quando a afirmação é apta a atingir sua honra e imagem perante terceiros.

No caso concreto, comprovada a realização das postagens e ausente demonstração, pelo réu, de elementos que justificassem as imputações dirigidas à autora, resta caracterizado o abuso do direito de manifestação, nos termos do art. 187 do Código Civil, impondo-se o dever de reparar o dano, conforme dispõe o art. 927 do mesmo diploma legal.

Ressalte-se que não se está a impedir o réu de manifestar sua opinião ou de buscar as medidas cabíveis para apuração de eventual prática de homofobia. O que se censura é a divulgação pública de imputação ofensiva à honra da autora, sem a necessária comprovação dos fatos que lhe serviriam de fundamento.

Quanto ao valor da indenização, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a extensão do dano, a natureza da ofensa, o alcance da publicação e as circunstâncias do caso concreto, sem permitir que a reparação se transforme em fonte de enriquecimento indevido.

Nesse contexto, considerando que as ofensas foram veiculadas por meio da rede social Instagram, entendo que a quantia de R\$ 2.000,00 se mostra adequada e suficiente para compensar os danos morais suportados pela autora, atendendo, ainda, ao caráter pedagógico da medida.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO para manter a sentença tal como lançada. Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação com observância da gratuidade de justiça concedida. Transitado em julgado, dê-se baixa e remeta-se ao Juízo de origem.